

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 577, de 2012)

MPV 577

00012

Insiram-se no art. 14, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 14.....

.....

§ 3º As medidas previstas nos incisos III e IV do caput, que somente serão adotadas caso não seja viável a extinção da concessão, deverão observar:

I – o valor de mercado das ações ou quotas da empresa concessionária;

II – os direitos dos sócios.

§ 4º É vedada a utilização de recursos públicos para a efetivação das medidas previstas nos incisos III e IV do caput.”.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III e IV do art. 14 da MPV nº 577, de 2012, preveem a possibilidade de o poder concedente alterar o controle acionário ou determinar o aumento do capital social da empresa concessionária.

Essas medidas são extremamente gravosas aos princípios constitucionais da propriedade privada e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV; art. 5º, XXII; art. 170, **caput** e inciso II), pois permitem ao poder concedente determinar a alteração da estrutura de uma empresa que, embora prestadora de serviço público, tem natureza privada. Por isso, devem ser reservadas a casos extremos, em que a extinção da concessão não se mostre possível.

Além disso, faz-se necessário detalhar mais as regras aplicáveis nessas hipóteses, assegurando o respeito ao direito dos sócios (ressalva já citada no inciso II, mas ausente da atual redação dos incisos III e IV) e a manutenção do valor de mercado das ações ou quotas da empresa. Essa ressalva é fundamental, inclusive com a finalidade de evitar que os

acionistas da concessionária, posteriormente, aleguem ter sofrido desapropriação indireta, buscando, assim, indenização na via judicial.

Ressalte-se, aliás, que não seria inédito esse tipo de alegação pela empresa virtualmente prejudicada. No julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 414.042/MG, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apreciou caso em que a empresa concessionária de energia elétrica sofreu encampação (art. 37 da Lei nº 8.987, de 9 de fevereiro de 1995). A Corte considerou que, diante da omissão do poder concedente em controlar e fiscalizar os valores investidos e amortizados pela concessionária, a indenização prevista no art. 37 da Lei de Concessões deveria ser calculada com a aplicação das regras previstas para a desapropriação.

Assim, para evitar prejuízos ao erário, bem como a judicialização da questão, faz-se necessário o detalhamento do texto, para que seja assegurado o direito dos sócios e mantido o valor das ações ou quotas da concessionária.

Por outro lado, a inclusão do § 4º serve para impedir a reestatização dos serviços de energia elétrica, que poderia ser tentada, direta ou indiretamente, com a utilização de recursos públicos na alteração do capital social da concessionária, desvirtuando os paradigmas da moderna sistemática de prestação de serviços públicos.

Por tais razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012

Senador José Agripino